

**PORTARIA Nº 1551 / DAD-SEFA de 18 de junho de 2026.**

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2931284; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1 e 1/2 diárias ao servidor BENEDITO DE MELO VERA CRUZ, nº 0505269602, MOTORISTA, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO ITINGA, conduzir veículo oficial, no período de 25.06 a 26.06.2026, no trecho Itinga/Paragominas/Itinga.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$370,61

**PORTARIA Nº 1552 / DAD-SEFA de 18 de junho de 2026.**

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2931291; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1 e 1/2 diárias ao servidor BENEDITO DE MELO VERA CRUZ, nº 0505269602, MOTORISTA, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO ITINGA, conduzir veículo oficial, no período de 29.06 a 30.06.2026, no trecho Itinga/Paragominas/Itinga.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$370,61

**PORTARIA Nº 1555 / DAD-SEFA de 18 de junho de 2026.**

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2933247; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1 e 1/2 diárias ao servidor NEMIAS CARVALHO DA SILVA, nº 0505932102, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, conduzir veículo oficial, no período de 22.06 a 23.06.2026, no trecho Gurupi/Belém/Gurupi.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$370,61

**PORTARIA Nº 1556 / DAD-SEFA de 18 de junho de 2026.**

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2927385; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1 e 1/2 diárias a servidora ANA TEREZA DE MOURA LIMA, nº 0071594801, ASSISTENTE FAZENDÁRIO - B - IV, DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO, tratar de assuntos administrativos, no período de 29.06 a 17.07.2026, no trecho Belém/Redenção/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$4.570,80

**PORTARIA Nº 1557 / DAD-SEFA de 18 de junho de 2026.**

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2934315; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 15 e 1/2 diárias ao servidor GILMAR PEREIRA ARAUJO, nº 0520863701, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - IV, COORDENAÇÃO EXEC. REG. DE ADM. TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ, conduzir veículo oficial, no período de 22.06 a 07.07.2026, no trecho Marabá/Canaã dos Carajás/Parauapebas/Eldorado dos Carajás/São Geraldo do Araguaia/Rondon do Pará/Jacundá/Marabá.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.829,59

**PORTARIA Nº 1558 / DAD-SEFA de 18 de junho de 2026.**

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2934382; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 15 e 1/2 diárias a servidora ANA MARCIA MENDES BRAGA, nº 0522588401, ASSISTENTE FAZENDÁRIO - B - IV, COORDENAÇÃO EXEC. REG. DE ADM. TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ, realizar visitas para levantamento e verificação de patrimônio, no período de 22.06 a 07.07.2026, no trecho Marabá/Canaã dos Carajás/Parauapebas/Eldorado dos Carajás/São Geraldo do Araguaia/Rondon do Pará/Jacundá/Marabá.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.829,59

**PORTARIA Nº 1559 / DAD-SEFA de 18 de junho de 2026.**

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2937945; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 10 e 1/2 diárias a servidora MARIA ELMA CORREA DA COSTA, nº 0324771601, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO ARAGUAIA, participar de trabalho itinerante, no período de 21.06 a 01.07.2026, no trecho Conceição do Araguaia/Bela Vista/Conceição do Araguaia.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$2.594,24

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Anídio Moutinho

Diretor de Administração

**Protocolo: 1339896**

**OUTRAS MATÉRIAS****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS – TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 10.168 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.985 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 072024510000113-8). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 da Lei n. 5.172/1966, Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determine a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 18/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.167 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20.179 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182022510000072-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: TFRM. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE JUDICIAL. TEMA 1383. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.473.645-PA, com Repercussão Geral, que ensejou o Tema 1383. 2. A alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021,

em relação à fixação do valor da TFRM, somente deve ser aplicada para fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2022. 3. Deve ser retirada da exigência tributária a parcela correspondente às diferenças de TFRM apuradas no exercício 2021, em decorrência da alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021. 4. Deixar de recolher a diferença de TFRM relativa a fatos geradores ocorridos no exercício 2022, apurada de acordo com a legislação estadual vigente à época, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação das penalidades previstas em lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 18/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.166 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20.105 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182022510000071-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: TFRM. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE JUDICIAL. TEMA 1383. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.473.645-PA, com Repercussão Geral, que ensejou o Tema 1383. 2. A alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021, em relação à fixação do valor da TFRM, somente deve ser aplicada para fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2022. 3. Deve ser retirada da exigência tributária a parcela correspondente às diferenças de TFRM apuradas no exercício 2021, em decorrência da alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021. 4. Deixar de recolher a diferença de TFRM relativa a fatos geradores ocorridos no exercício 2022, apurada de acordo com a legislação estadual vigente à época, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação das penalidades previstas em lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 18/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.165 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20.103 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182022510000070-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: TFRM. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE JUDICIAL. TEMA 1383. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.473.645-PA, com Repercussão Geral, que ensejou o Tema 1383. 2. A alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021, em relação à fixação do valor da TFRM, somente deve ser aplicada para fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2022. 3. Deve ser retirada da exigência tributária a parcela correspondente às diferenças de TFRM apuradas no exercício 2021, em decorrência da alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021. 4. Deixar de recolher a diferença de TFRM relativa a fatos geradores ocorridos no exercício 2022, apurada de acordo com a legislação estadual vigente à época, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação das penalidades previstas em lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 18/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.164 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20.101 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182022510000068-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: TFRM. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE JUDICIAL. TEMA 1383. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.473.645-PA, com Repercussão Geral, que ensejou o Tema 1383. 2. A alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021, em relação à fixação do valor da TFRM, somente deve ser aplicada para fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2022. 3. Deve ser retirada da exigência tributária a parcela correspondente às diferenças de TFRM apuradas no exercício 2021, em decorrência da alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021. 4. Deixar de recolher a diferença de TFRM relativa a fatos geradores ocorridos no exercício 2022, apurada de acordo com a legislação estadual vigente à época, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação das penalidades previstas em lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 18/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.163 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20.099 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182022510000067-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: TFRM. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE JUDICIAL. TEMA 1383. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.473.645-PA, com Repercussão Geral, que ensejou o Tema 1383. 2. A alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021, em relação à fixação do valor da TFRM, somente deve ser aplicada para fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2022. 3. Deve ser retirada da exigência tributária a parcela correspondente às diferenças de TFRM apuradas no exercício 2021, em decorrência da alteração processada no Decreto n. 386/2012 pelo Decreto n. 1.353/2021. 4. Deixar de recolher a diferença de TFRM relativa a fatos geradores ocorridos no exercício 2022, apurada de acordo com a legislação estadual vigente à época, constitui in-